



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087970-78.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA DOS SANTOS MIRANDA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1087970-78.2024.8.26.0002
Apelante: Camila dos Santos Miranda Lima
Apelado: Banco Pan S/A
Voto nº 7138

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguros proteção financeira e "RCFV". Ajustes por meio de instrumentos separados. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Cobrança de IOF. Possibilidade. Tarifa de cadastro. Inovação recursal. **Recurso não provido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora porque ilegal a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado, da capitalização e das tarifas de cadastro, de registro do contrato, de avaliação do bem, do IOF e do prêmio do seguro, configurada venda casada, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento do preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 166/80, emitida para financiamento de veículo em 21/2/2024.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,06% e anual de 27,77%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos*

celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*"

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 154/6) e a avaliação do bem (fls. 157/8), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 312,63 e R\$ 650,00).

Os seguros proteção financeira e "RCFV" no valor total de R\$ 2.165,00 foram contratados por meio de instrumentos separados (fls. 181/93), nos quais estão expressos coberturas e prêmios.

Os instrumentos foram assinados pela consumidora, assim como a cédula de crédito bancário, de forma que a aderente teve conhecimento prévio das condições ajustadas, claramente informadas.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumentos separados para os seguros, salvo prova em contrário, aqui inexistente, entende-se que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para a consumidora.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pela ré a contratar os seguros com as seguradoras em questão. O fato de terem sido contratados na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

Os seguros foram contratados livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, seja na proteção para o caso de impossibilidade de honrar a parcela ou em caso de danos ao veículo, de sorte que, -- ausente prova extreme

de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Inexiste ilegalidade na cobrança de IOF (STJ, recurso especial repetitivo 1.255.573/RS).

A alegação de abusividade da cobrança da tarifa de cadastro não foi veiculada na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto ante indevida inovação recursal.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.